

# O BEM-ESTAR ANIMAL: POR UMA ÉTICA POSSÍVEL E UMA MAIOR EFETIVIDADE JURÍDICO-PENAL FRENTE AOS CRIMES CONTRA A NATUREZA

Betina Heike Krause Saraiva<sup>1</sup>

“A intervenção humana decididamente não suja a natureza, e a torna imunda: ela insere na natureza a própria distinção entre pureza e imundície” (BAUMAN, 1998, p. 14).

Resumo: O presente artigo trata da expressão e fundamentação ética do “bem-estar animal” como uma preocupação jusfilosófica acerca do sofrimento e da crueldade impostos aos animais pelos humanos, em uma perspectiva da criminalidade ambiental. Crimes contra a natureza abrangem a compreensão do desrespeito às formas de vida não humanas, presentes no ecossistema, cujos interesses humanos se sobrepõe a dignidade animal e ao valor intrínseco das espécies. Nesse momento, a preocupação dessa temática concentra-se no distanciamento ético das práticas atentatórias aos animais, ignorando que a manutenção da vida animal não representa um “benefício” concedido, contudo uma obrigação do Estado socioambiental em oportunizá-los uma *vida boa*, com suas necessidades de sobrevivência atendidas e seus habitats respeitados. Por isso, o Estado que se pretende socioambiental deve garantir que não ocorram violações de qualquer ordem e, quando cometidas, que sejam punidas proporcionalmente, respeitando o equilíbrio da vida animal e de todas as espécies que integram a natureza.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito (PUCRS). Especialista e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Professora visitante na Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Autora das obras: *Maridos homicidas no Direito Penal da Paixão* (Feevale) e *Pena como retribuição e retaliação: o castigo no cárcere* (Livraria do Advogado).

Palavras-Chave: Bem-estar animal. Ética. Estado socioambiental. Crimes contra a natureza.

**Abstract:** The present article deals with the expression and ethical foundation of “animal welfare” as a jusphilosophical concern about the suffering and cruelty imposed on animals by humans, from a perspective of environmental crime. Crimes against nature include the understanding of the disrespect for non-human life forms present in the ecosystem, whose human interests overlap with animal dignity and the intrinsic value of species. At this moment, the concern of this theme is focused on the ethical distancing of the practices harmful to animals, ignoring that the maintenance of animal life does not represent a “benefit” granted, however an obligation of the socio-environmental State to provide them with a good life, with their survival needs met and their habitats respected. Therefore, the State that intends to be social and environmental must ensure that no violations of any kind occur and, when committed, that they are punished proportionally, respecting the balance of animal life and all species that are part of nature.

**Keywords:** Animal welfare. Ethic. Socio-environmental state. Crimes against nature.

**Sumário:** 1. Considerações iniciais. 2. Por uma ética possível de promoção do bem-estar animal. 3. A (in) suficiente resposta penal frente aos crimes contra a natureza. 4. Considerações finais. 5. Referências.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Desenvolvimento sustentável, ecossistema, biota, fauna e flora são conceitos de experiências vivas que provêm da natureza. Há poucas décadas pareciam únicos da

Biologia e com o passar dos tempos, a natureza foi ampliando seus espaços em outras áreas do conhecimento, como o Direito. O equilíbrio entre ser humano e natureza é um ideal: almeja-se que os seres racionais vivam suas vidas e permitam que os demais também a desfrutem, a sua maneira. Essa “permissão” é mais que uma autorização: consiste em uma obrigação.

Afasta-se a visão antropocêntrica das relações entre os seres vivos, compreendendo os humanos, os animais e os demais que compõe o ecossistema. Humanidade não implica somente em tratar os outros com respeito: consiste em saber qual é o limite de seu agir e renunciar à sensação de autossuficiência e até mesmo de superioridade diante da natureza.

Quando se examina com seriedade a questão da paz no meio ambiente, do bem-estar e da harmonia entre os seres vivos, com a ausência de intervenção humana, a vida nativa é como deveria ser: livre.

Restringe-se a vida não humana a puro instinto, entretanto, contemplando-se o *modus vivendi* dos animais é possível perceber, apenas pela observação, que guardam em si mais que simples comportamentos esperados, como a caça para o alimento ou a agressividade para autodefesa (dependendo do animal): são capazes de sentir. É a senciência.

Cegos pelo poder e pelo ter, muitos seres humanos negligenciam a vivacidade e o direito que os animais possuem de, além da contemplação da natureza, terem uma vida digna dentro de seu sistema correspondente, sem a interferência nefasta dos que buscam a exploração da existência não humana, como meio para o enriquecimento pessoal e criminoso.

Para tanto, diante da criminalidade ambiental questiona-se, igualmente, se o aparato penal, através do Direito e de seus órgãos de fiscalização têm se mostrado efetivos na repressão e punição ao delinquente contra a natureza, relativamente a (in) suficiência do Estado na tentativa de reduzir, ao máximo, a prática das condutas delitivas. É uma preocupação que vai para

além do Direito. Representa, igualmente, um olhar sobre a ética. O que se pretende diante da dizimação de tantas espécies vivas que permeiam a vida animal? E que se dirá de tantos não humanos em situações de ameaça iminente e de perigo constante diante dos traficantes? Eis algumas questões a serem (re) pensadas.

## 2 POR UMA ÉTICA POSSÍVEL DE PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL

Bem-estar contraria qualquer conduta atentatória à dignidade e a uma vida boa ou melhor.

Em termos de ética animal e de bem-estar, um dos grandes nomes na contemporaneidade é Peter Singer, que trabalha com a questão da atitude humana frente à vida animal. Nesse sentido, analisando o pensamento do supramencionado autor, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fernsterseifer assim argumentam: “[...] uma ética e uma responsabilidade jurídica para com a vida não humana revela-se especialmente impactante no que diz respeito à nossa atitude em relação à vida selvagem e à caça, o uso de peles, a utilização de animais como diversão em circos, rodeios e jardins zoológicos [...]” (SARLET; FERSTERSEIFER, 2014, p. 135).

Bauman relata muito bem acerca da perda de sensibilidade na modernidade líquida, o que denomina de cegueira moral: “[...] a dor é uma arma crucial do organismo em sua defesa às ameaças mortais. Ela assinala a urgência de se empreender uma ação terapêutica antes que seja tarde demais para intervir” (BAUMAN; DONSKINS, 2014, p. 21).

A dor está longe de garantir ou efetivar bem-estar a quem quer que seja. O sofrimento não é justificável quando provocado voluntariamente, seja por prazer, diversão ou por dinheiro, ainda mais quando se está em jogo uma vida, seja humana ou não humana. A crueldade com animais e a imposição de quaisquer

métodos de tortura são absolutamente rechaçáveis e censuráveis.

Ética, valores e moral não são objetos de barganha, mediante argumentos que tentem justificar qualquer ato atentatório a vida animal por qualquer razão. Como sustenta Bauman, “[...] a ética não é um derivado do Estado [...] ela precede o Estado, é a exclusiva fonte de legitimidade do Estado e o supremo juiz dessa legitimidade. O Estado, poder-se-ia dizer, só é justificável como veículo ou instrumento da ética” (BAUMAN, 1998, p. 69).

Uma das questões éticas é a forma como o ser humano trata os seus próprios interesses, considerando os dos demais. Os desejos podem ser ilimitados. Entretanto, o que está ao seu redor não é, necessariamente, objeto para a satisfações de suas ambições.

Nessa linha, Jamieson retrata o pensamento de Goodpaster quando defende que as plantas também têm interesses, como por água e sol. A capacidade para sentir prazer ou dor é simplesmente um significado que muitos organismos lançam mão (utilizam) para se darem conta de sua própria finitude (GOODPASTER apud JAMIESON, 2008, p. 146, tradução minha).

As fontes potenciais de sofrimentos em animais são, segundo Naconecy: sede, fome, desnutrição, desconforto ambiental (privação de um local adequado para abrigo, repouso e movimentação), dor, ferimento e doença, medo e estresse, impedimento do comportamento natural característico da espécie, como privação de espaço suficiente, contato social com animais da mesma espécie (NACONECY, 2014, p. 108).

Lawrence E. Johnson compara de forma ética os interesses dos humanos aos da vida animal, relativamente ao seu bem-estar (*wellbeing*). Aduz que assim como os animais querem continuar vivos, os humanos igualmente. Supõe-se que o animal não tenha interesse em bem-estar, mas instintual de continuar vivendo, de perseguir coisas que podem ser idealizadas (como fome, evitar dor, etc.), sem pensar em outro interesse que não

seja agir de acordo a isso (JOHNSON, 1991, p. 127, tradução minha).

Peter Singer trata a questão da ética para viver melhor, em termos de humanidade, aduzindo que “[...] nos Estados Unidos, a delinquência é o sinal mais eloquente da direção que pode tomar uma sociedade de indivíduos que zelam unicamente por seus interesses” (SINGER, 1995, p. 35-36, tradução minha).

Viver de acordo com os interesses pessoais e nada mais representa uma sociedade que, apesar de globalizada, não se vê como comunidade. Não percebe que a vida do “vizinho” impacta na sua. Que a criminalidade perto ou longe reflete mundialmente, que os impactos no ecossistema levam a uma vida em desequilíbrio.

Uma visão bastante clara de antropocentrismo e egocentrismo concentra-se no mundo a serviço das pessoas e umas pouco se importando com as outras. Essa visão narcisista de que nada nem ninguém merece consideração e valor, funciona como uma “autorização” a indiferença frente a qualquer modalidade de sofrimento, seja lento ou imediato, e às repercussões de comportamentos cruéis contra quem quer que seja.

Viver em um espaço sem valores e empatia acaba por gerar um sentimento de onipotência e de pertencimento exagerado, no sentido de que olhar para o outro é desnecessário: basta um olhar para si próprio.

Muito se distinguiu a vida dos humanos e dos animais pela capacidade de amar e de raciocinar. Animais não formam juízo crítico e não possuem as responsabilidades que os humanos têm, além de serem “instintivos”. Gabando-se de sua aparente “superioridade”, incontáveis pessoas humanas passaram a utilizar os animais para seus próprios fins, em uma espécie de coisificação da vida não humana.

Singer assim expõe:

Há muito tempo vem se registrando uma oposição à pesquisa experimental com animais. Essa oposição não obteve grande progresso porque os pesquisadores, apoiados pelas empresas

comerciais que lucram com o fornecimento de animais e equipamentos para laboratórios, têm conseguido convencer os legisladores e o público de que a oposição está partindo de fanáticos mal informados que consideram mais importantes os interesses dos animais que os dos seres humanos [...] os pesquisadores não irão enfatizar o sofrimento que infligiram senão quando necessário fazê-lo para comunicar os resultados da experiência, e este raramente é o caso (...) os pesquisadores podem considerar desnecessário incluir em seus relatórios qualquer menção ao que acontece nos casos em que dispositivos de choque elétrico continuam ligados quando deveriam ter sido desligados [...]” (SINGER, 2002, p. 71-72).

Nessa linha de pensamento, Roderick Frazier Nash menciona a humanidade como o “[...] mais formidável veneno contemporâneo do planeta” (NASH, 1989, p. 159).

Feita essa consideração, Naconecy ensina que “[...] dizer que um animal é senciente significa dizer que esse animal: (a) tem a capacidade de sentir e (b) que ele se importa com o que sente. Para a ética animal, em especial, dizer que um animal é senciente equivale a dizer que o animal é (a) capaz de sentir dor e (b) desejar que ela acabe” (NACONECY, 2014, p. 108).

Como explicam Salete Oro Boff e Luana Rocha Porto Cavalheiro, a senciência é definida como a presença de estados mentais que acompanham as sensações físicas (sentir dor, medo, angústia, prazer e alegria), é encontrada em alguns animais não-humanos. Mais especificamente nos vertebrados e em alguns animais invertebrados (BOFF; CAVALHEIRO, 2017, p. 118).

O ser humano, como racional, tem (ou deveria ter) a capacidade de se colocar no lugar do outro (ser vivo). Isso é empatia. A partir do momento em que há a imposição de sofrimento e crueldade ao animal inexistente qualquer empatia, ao contrário, o que prevalece é a total indiferença e até mesmo prazer com o sofrimento daquele que se tornou um meio para fim alheio.

Jonas sustenta que “[...] um fim é aquilo com vistas ao qual existe uma coisa e para cuja produção ou conservação se realiza um processo, se empreende uma ação. O fim responde a

uma pergunta: ‘para quê?’” (JONAS, 1995, p. 101, tradução minha).

Uma vez que o animal tem a capacidade de sentir, não deve ser tratado como um objeto ou como algo passível de remoção e refugo quando não mais interessar. Paralelo a isso, pode-se comparar o uso de animais para qualquer coisa que não seja sua vida, seu bem-estar e sua existência de forma ética e digna, ao descarte de bens materiais. Hal R. Arkes e Laura Hutzel tratam da questão do desperdício, do desejo de se ter coisas novas, mesmo que desnecessárias, pelo prazer de substituí-las por outras mais modernas, tecnológicas, melhores, o que repercute no meio ambiente (ARKES; HUTZEL, 1997, p. 158, tradução minha).

Seres vivos não são descartáveis: são insubstituíveis. Possuem valor intrínseco e dignidade. Por isso, Raymond G. Frey e William Paton não justificam a imposição do sofrimento para experimentos científicos, pelos cientistas, procedidos em laboratórios com animais, os quais parecem demonstrar que a vida humana é mais valiosa que a dos animais (FREY; PATON, 1989, p. 228, tradução minha).

Na comparação entre humanos e animais, em termos do que chama de deveres não contratuais (*non-contractual duties*), Mary Midgley assim enumera uma classificação que diz respeito aos humanos, animais, inanimados até se chegar a Deus:

*Setor humano*: 1. A morte. 2. Posteridade. 3. Crianças. 4. Senilidade. 5. Insanidade temporária. 6. Insanidade permanente. 7. Defeitos reduzidos a “vegetais humanos”. 8. Embriões, humanos e outras formas. *Setor animal*: 9. Animais sencientes. 10. Animais não-sencientes. *Inanimados*: 11. Plantas de todos os tipos. 12. Artefatos, incluindo obras de arte. 13. Inanimados, mas objetos estruturados: cristais, rios, rochas, etc. *Abrangente*: 14. Grupos de todos os tipos, incluindo famílias e espécies. 15. Ecossistemas, paisagens, povoados, cidades etc. 16. Países. 17. Biosfera. *Diversos*: 18. Si mesmo. 19. Deus (MIDGLEY, 1995, p. 97, grifos do autor, tradução minha).

Relativamente a Deus e a religião, Robin Attfield atribui



o domínio do homem sobre a natureza ao patrimônio ou a cultura judaico-cristã que, pela Bíblia, tanto pelo Antigo quanto pelo Novo Testamento teria assegurado a supremacia do homem frente aos animais (ATTFIELD, 1991, p. 20, tradução minha).

Como aduz Elísio Augusto Velloso Bastos:

Pretende-se que o bem-estar animal seja medido livre de julgamentos morais, devendo ser analisados os indicadores por ele trazidos e aplicá-los da melhor maneira possível, visto que são medidores científicos. O que poderá possuir julgamento moral serão os níveis aceitáveis de diminuição do bem-estar, que deverá ser julgado de acordo com cada caso, e com isso poderá sofrer variações (BASTOS, 2018, p. 40-60).

Percebe-se, dentro desse contexto, uma discussão filosófica que remonta ao início do curso de Direito, quando havia sua distinção com a moral. Sabe-se que, embora festejada a teoria pura de Kelsen, o Direito é dotado de conteúdos axiológicos e, por isso, a ética não pode ser afastada desse discurso.

A ética relativa aos animais é justamente a importância e o reconhecimento que se atribui a sua dignidade, com o cuidado e a consideração de que não é justificável a perpetração de sofrimento pelo ser humano contra o animal, seja por qualquer fim.

O médico veterinário Stelio Pacca Loureiro Luna assim disserta:

Práticas como a debicagem em aves de postura, caudectomia e corte de dentes em leitões, castração, desvio lateral de pênis para produção de rufiões e descorna em ruminantes, bem como outras práticas de manejo que causam dor e sofrimento intensos, tal como a marcação a fogo, deveriam ser reavaliadas quanto à necessidade e a forma de realização. O custo do sofrimento animal deve ser levado em consideração, já que a emoção e/ou inteligência animal pode ser questionada, mas é inquestionável que os animais podem sofrer (LUNA, 2008, p. 20).

Capacidade de sentir dor já é uma boa justificativa para reprimir qualquer forma de perturbação ao equilíbrio da vida animal.

### 3 A (IN) SUFICIENTE RESPOSTA PENAL FRENTE AOS CRIMES CONTRA A NATUREZA

O Estado socioambiental pode ser compreendido mediante a preocupação com a preservação das espécies e a dignidade da vida que nele habita. Não faria sentido que o Estado apenas impusesse o Direito ignorando as demais existências, que não a humana, e não protegendo os animais e os demais seres que integram a natureza (BRASIL, 2018).<sup>2</sup>

Ao apreciar os mandados de criminalização referentes à natureza, suscita Luiz Regis Prado que “[...] na atualidade, a tutela jurídica do ambiente é uma exigência mundialmente reconhecida” (PRADO, 2005, p. 67), além do que “[...] a luta pela defesa do patrimônio comum ecológico – de cunho verdadeiramente ecumênico – se converteu em um novo humanismo” (PRADO, 2005, p. 63).

Por isso, o Direito Penal se viu diante da necessidade da tutela do meio ambiente. Entretanto, como aduz Betina Heike Krause Suecker:

No momento em que a preocupação com os direitos da natureza toma vulto, apenas surge a (obviedade da) demonstração de que a vida das atuais e futuras gerações está em perigo, a dos humanos e não humanos. Tem-se um sintoma de que a ética ambiental, a compaixão animal e o reconhecimento de que os animais têm direito próprio (...) entendendo-se o meio ambiente como instrumento de satisfação, continuam um discurso com o qual o Direito Penal não está se comprometendo (SUECKER, 2013, p. 138).

---

<sup>2</sup> Tramita o Projeto de Lei nº 27/2018, “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos. Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento. Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa [...]” (BRASIL, 2018).

A Lei dos Crimes Ambientais, nº 9.605/1998, a partir do art. 29, prevê comportamentos como “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida” (BRASIL, 1998), além de cometer o crime quem

[...] impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (BRASIL, 1998).

O § 2º, do art. 29, preceitua que em caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Na sequência do mesmo dispositivo, eis o texto legal:

Art. 29 [...] § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca (BRASIL, 1998).

Ressalta-se que o apenamento previsto para o art. 29, cujas condutas foram acima descritas é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

O legislador busca elencar as espécies a serem protegidas

com as majorantes do § 4º, as quais exporiam a fauna a tornando mais fragilizada diante do comportamento humano, como a realização de condutas à noite ou mediante emprego de destruição. Em que pese o aumento de pena pela metade, ainda assim, a sanção penal mostra-se bastante branda, desproporcional ao dano causado ao animal e ao seu entorno, relativamente aos impactos decorrentes da ação criminosa e a vulnerabilidade dos animais frente ao agir humano predador.

Na continuação do texto legal, que trata dos crimes contra a fauna (os delitos contra a flora estão descritos nos arts. 38 a 53 da Lei nº 9.605/1998), os tipos penais contemplam os maus-tratos aos animais, incluindo a mutilação, antes utilizando os verbos nucleares como “exportar” e “introduzir”.

Eis o texto legal, na sequência:

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Art. 31. Introduzir espécime animal no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Pelo que se desprende, mais uma vez, as penas são desproporcionais a dor, ao sofrimento e às privações impostas aos animais. A majorante de 1/3 em caso de morte retrata pouca importância atribuída a vida animal. O tipo que descreve o ato de mutilar impondo pena base de detenção de 03 (três) meses não guarda a abrangência e as consequências da conduta humana sobre o animal, que igualmente é detentor de dignidade.

A partir da breve menção à Lei dos Crimes Ambientais, urge que se pense acerca do Estado que se pretende

socioambiental, além de social. Se a Justiça Social preconiza tratamento igualitário e digno a todas as pessoas, que devem ter acesso aos serviços públicos, compreendendo saúde, educação, segurança, enfim, o que se necessita para uma vida (minimamente) confortável, os animais não merecem as mesmas prerrogativas, dentro das diferenças entre os humanos?

Triste a realidade da certeza da ausência de punição na qual o delinquente é acometido, em razão da sensação de impunidade o que o incentiva ainda mais diante da prática delitiva. Não se irá apreciar as teorias que justificam a aplicação da pena no Brasil, entretanto, a teoria relativa que aposta na intimidação não parece refletir nas decisões ou na liberdade de transgressão do criminoso ambiental. Justamente por acreditar que permanecerá no crime, sem qualquer consequência e com ganhos garantidos.

Nesse sentido, como se teve a oportunidade de ressaltar: “as penas, em matéria ambiental, têm se mostrado tímidas ainda em sua aplicação, quando os impactos gerados à natureza são irreversíveis” (SUECKER, 2013, p. 138).

A proteção ao meio ambiente é destacada pelo Estado, segundo Sarlet e Fernsterseifer aduzem que:

[...] é possível destacar o surgimento de um *constitucionalismo socioambiental* (ou ecológico, como preferem alguns) –ou, pelo menos, da necessidade de se construir tal noção (...) A CF/88 (art. 225, *caput*, c/c o art. 5, § 2º) atribuiu a proteção ambiental (...) o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, além de consagrar a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado – Socioambiental – de Direito Brasileiro, sem prejuízo dos deveres fundamentais em matéria socioambiental (SARLET; FERNSTERSEIFER, 2010, p. 13-14, grifos dos autores).

Uma das grandes preocupações do Direito Penal tradicional é a vida, em que pese o legislador reprimir com vigor os crimes patrimoniais, vide, por exemplo, o apenamento do latrocínio (art. 157, § 3º, CP, cuja pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa). Com a evolução dos costumes e da

sociedade tecnológica e virtual, apesar de todos os grandes inventos do homem no século XXI, o Direito Ambiental e o Penal Ambiental tiveram que se ocupar das precauções possíveis para a proteção da vida animal, devido a extinção de espécies e sua consequente dizimação.

A criminalidade contemporânea modificou a maneira da atuação criminal assim como suas vítimas, sendo que as espécies e o ecossistema acabaram resultando em meios de exploração econômica.

Enquanto ainda existe a ambição na busca do resguardo aos animais diante da lei ambiental e penal há a ambição de alguns que, ao sopesarem seus benefícios pessoais ou vantagens financeiras diante do uso indiscriminado dos seres vivos para fins privados, preferem aniquilar vidas das mais variadas formas, independente das consequências e dos impactos que podem causar ao ser especificamente considerado como a seu entorno.

Os crimes ambientais causam muito sofrimento aos animais, tendo em vista as mutilações, fome, sede e imposição de procedimentos invasivos que causam dor, uma vez que o criminoso não se preocupa com o bem-estar do animal que está explorando.

Urgem alguns questionamentos: qual a postura do Estado, que se apregoa socioambiental, frente aos crimes contra a natureza? O fato de prevenir, através do mundo estático da legislação, é suficiente para a redução da criminalidade ambiental? Os tipos penais possuem apenamentos proporcionais aos danos físicos e psíquicos impostos aos animais pelos criminosos?

Apesar do conhecimento pelas autoridades acerca das práticas criminosas, estas seguem ocorrendo de forma incontrolável e com frequência, pela impossibilidade acima descrita. O país sofre com a ainda insuficiente fiscalização e a sensação de impunidade do criminoso se agiganta. O Brasil apresenta um comércio ilegal preocupante, ao mesmo tempo perigoso, impactando na degradação de sua biodiversidade.

É necessário (urgente) que se levem os direitos da natureza a sério. Para exemplificar, dados do Ministério do Meio Ambiente apontam espécies em extinção no Brasil, tais como: macacos, borboletas, aranhas, besouros<sup>3</sup>.

O Brasil conta com 55.000 espécies de vegetais, 524 espécies de mamíferos e aproximadamente 3000 espécies de peixes de água doce, tamanha a riqueza de sua biodiversidade, merecendo ser enaltecida (SANTANA, 2002, p. 306).

Além disso, os desastres ecológicos resultantes das práticas criminosas não são proporcionais às penas impostas aos seus agentes (BECCARIA, 1998). Atualmente há a necessidade, assim como a urgência da criação de um tipo penal específico de “tráfico de animais”, a ser contemplada pela Lei dos Crimes Ambientais. A referida legislação é de 1998 e está longe da reprimenda esperada e necessária aos criminosos.

Ao que parece, nesse momento, o Legislativo e o Executivo têm engatinhado no sentido de endurecer a fiscalização e a repressão aos crimes contra a natureza, notadamente, aos animais. A vida é inegociável e a modernidade é líquida e superficial (BAUMAN, 2005, p. 120).

Não se pode esquecer do *status* moral e jurídico dos animais. Enquanto isso, as vítimas seguem em situação de vulnerabilidade e as penas preocupantemente questionáveis.

---

<sup>3</sup> Há uma série de espécies em extinção. Para citar um período aleatório, considerando que a ingerência humana sobre o meio ambiente não é atual. “Fauna. A Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção é um dos mais importantes instrumentos utilizados pelo governo brasileiro para a conservação da biodiversidade. Nela são apontadas as espécies que, de alguma forma, estão ameaçadas quanto à sua existência. Entre 2010 e 2014, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) conduziu a avaliação do risco de extinção da fauna brasileira. Nesse período, foram avaliados 12.256 táxons da fauna, incluindo todos os vertebrados descritos para o país. Os resultados dessa avaliação apontam para 1.173 espécies da fauna ameaçadas, e o grupo dos peixes continentais é o que contém maior número de espécies sob alguma categoria de ameaça (310 espécies), seguido pelo grupo das aves (233), invertebrados terrestres (233) e mamíferos (110)” (BRASIL, 2014).

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um país continental, com uma vasta população e uma variadíssima quantidade de espécies, não somente na Amazônia, o “pulmão do mundo”. Rodeado de fronteiras, aos criminosos são muito simples as formas de violação aos controles policiais, uma vez que a extensão territorial brasileira, não viabiliza que o controle seja totalmente efetivo, o que acaba permitindo a vulnerabilidade das vidas dos inocentes.

Critica-se que ainda não fora elaborada uma legislação mais firme, no sentido da repressão a crueldade humana, da imposição de sofrimento aos animais, podendo acarretar em sua morte, também em situações de maus-tratos. Um exemplo é a conduta de matar espécies nativas, como anteriormente examinado. A pena imposta é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa (art. 29, Lei nº 9605/98). A pena aumenta pela metade se o fato ocorre à noite e pode triplicar se a prática é oriunda de caça profissional. Portanto, aos criminosos não lhes toca a privação da liberdade considerando as sanções previstas pela legislação.

Por isso, o Direito Penal Ambiental, no Brasil, está longe do esperado em termos sancionatórios relativamente aos criminosos contra a natureza. Quando se examina sua efetividade ou eficiência (aplicabilidade da lei penal) se pergunta se o apenamento é capaz de manter o criminoso longe de suas vítimas. Não se pretende, nesse momento, apreciar ou examinar as teorias que justificam as penas, se deveriam castigar (teoria absoluta) ou educar (teoria relativa), contudo sustentar a desproporcionalidade do dano causado às espécies, no que tange às sanções penalmente impostas.

Pode-se afirmar, infelizmente, que os animais têm sido tratados de forma aviltante e desprezível pelo agente, seja do ponto de vista ético como jurídico. Uma pena máxima prevista para um delito no qual há o resultado morte, de 1 (um) ano, mesmo com a previsão de majorante, acaba em desprezar as



condutas as quais resultaram na morte, seja pela privação de água, comida, pelas condições expostas a frio e calor, seja pelo desrespeito e sofrimentos físicos infligidos. São vidas desperdiçadas, desvalorizadas e lançadas a própria sorte (ou azar).

Pensar no ecossistema, de forma holística e ética, é o mínimo que se pode fazer pelos animais que, infelizmente, têm estado à mercê de criminosos sem qualquer escrúpulo, interessados na vantagem econômica a ser obtida, independentemente da sciência dos animais. Assim como existe a carência de políticas públicas mais efetivas de proteção à dignidade animal, na aparente permissividade estatal quanto à ação humana e na necessidade do endurecimento da legislação penal ambiental, no que tange ao sofrimento evitável imposto aos animais.

Um exemplo são os zoológicos que, além de gerarem solidão e desamparo relativamente às espécies que nele vivem fora de seu *habitat*, não proporcionam que os não humanos sejam tratados como sujeitos de direito, contudo, como meios de lazer aos humanos que os veem e, quase que imediatamente, se despedem sem olhar para trás.



## 5 REFERÊNCIAS

- ARKES, Hal R.; HUTZEL, Laura. Waste heuristics: the desire not to waste versus the desire for new things. In: BAZERMAN, Max H.; MESSICK, David M.; TENBRUNSEL, Ann E.; WADE-BENZONI, Kimberly A. *Environment, Ethics and Behavior*. San Francisco: New Lexington Press, 1997.
- ATTFIELD, Robin. *The ethics of environmental concern*. 2. ed. Georgia: Georgia Press, 1991.
- BAUMAN, Zygmunt; DONSKINS, Leonidas. *Cegueira moral:*

- a perda de sensibilidade na modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, volume 13, n. 2, p. 40-60, mai-ago 2018.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Hemus, 1998.
- BOFF, Salete Oro; CAVALHEIRO, Luana Rocha Porto. Aproximações entre ética animal e ética da vida. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*. Salvador, v. 12, n. 01, jan – abr, 2017.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Fauna*. 2014. Disponível em <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/conservacao-de-especies/fauna-ameacada/fauna.html>. Acesso em 09/08/2019.
- BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1566302343692&disposition=inline>. Acesso em: 22 ago. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 22 ago. 2019.
- FREY, R. G.; PATON, William. Vivisection, morals and medicine: an exchange. In REGAN, Tom; SINGER, Peter. *Animal rights and human obligations*. 2. ed. New Jersey: Prentice Hall, 1989.
- JAMIESON, Dale. *Ethics and the environment*. Cambridge: Cambridge Press, 2008.
- JONAS, Hans. *El principio de responsabilidad: ensayo de una*

- ética para la civilización tecnológica. Barcelona: Herder, 1995.
- JOHNSON, Lawrence E. *A morally deep world: an essay on moral significance and environmental ethics*. Cambridge: Cambridge Press, 1991.
- LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, senciência e bem-estar em animais. *Ciência veterinária nos trópicos*. Recife-PE, v. 11, suplemento 1, p. 17-21, abril, 2008.
- MIDGLEY, Mary. Duties concerning islands. In: ELLIOT, Robert. *Environmental Ethics*. Oxford: Oxford Press, 1995.
- NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.
- NASH, Roderick Frazier. *The rights of nature: a history of environmental ethics*. Wisconsin: Wisconsin Press, 1989.
- PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. São Paulo: RT, 2005.
- SANTANA, Heron José de. Os Crimes contra a Fauna e a Filosofia Jurídica Ambiental. Anais do VI Congresso Internacional do Meio Ambiente, 6., São Paulo. *Anais [...]*. São Paulo, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FERSTERSEIFER, Tiago. *Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FERSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SINGER, Peter. *Ética para vivir mejor*. Barcelona: Ariel, 1995.
- SINGER, Peter. *Vida ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- UECKER, Betina Heike Krause. *Pena como retribuição e retaliação: o castigo no cárcere*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.